

1
Câmara



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI COMPLEMENTAR Nº 295 DE 09 DE Setembro DE 2021.

Projeto de Lei Complementar nº 014/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal.

"Dispõe sobre a jornada de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso dos servidores públicos no âmbito da Administração Municipal de Barra do Garças e dá outras providências."

O **Prefeito Municipal de Barra do Garças**, Estado de Mato Grosso, **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre a jornada de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, chamado de horário de trabalho 12x36, no âmbito da Administração Municipal.

§ 1º A jornada de trabalho 12x36 constitui-se na prestação de serviço pelo período de doze horas contínuas, seguida do período de folga de trinta e seis horas, que corresponde ao descanso semanal remunerado, em turnos ininterruptos.

§ 2º A jornada de trabalho 12x36 tem caráter excepcional e será estabelecido apenas quando for indispensável, exclusivamente para as áreas de serviço de natureza contínua, que não possam parar durante o dia e a noite, ou seja, que exijam vinte e quatro horas diárias de prestação de serviços.

§ 3º A jornada de trabalho 12x36 aplica-se exclusivamente aos cargos e empregos públicos com jornada de 200 (duzentas) horas mensais ou 40 (quarenta) horas semanais, exceto, àqueles servidores ou empregados públicos que possuam profissão regulamentada em lei.

§ 4º Sendo admitido aos servidores e empregados públicos que cumpram jornada de 200 horas mensais ou 40 horas semanais, esporadicamente o labor em escala de



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

12x36 quando não houver profissionais suficientes para desempenhar o plantão, o qual será considerado como plantão extra.

Art. 2º Aos servidores e empregados públicos enquadrados na jornada de trabalho 12x36 não será devida qualquer remuneração adicional pelo trabalho realizado aos finais de semana ou feriados.

Art. 3º Além das folgas de trinta e seis horas inerentes aos turnos de revezamento, o servidor ou empregado público tem direito a uma folga adicional de um dia de seu trabalho no mês, correspondente a um plantão de doze horas, de acordo com escala estabelecida por sua chefia imediata ou mediata.

Art. 4º Será concedida, a título de premiação, uma segunda folga no mês, de um dia de trabalho correspondente a um plantão de doze horas, ao servidor ou empregado público que, no mês anterior, não estiver em gozo de férias, não apresentar faltas, ainda que justificadas ou abonadas, licenças, afastamentos ou ausências de qualquer natureza.

Art. 5º Ao elaborar a escala de plantão, a autoridade responsável adotará critérios de equidade a fim de propiciar que uma das folgas de que trata o art. 3º e o art.4º desta Lei Complementar sejam concedidas preferencialmente aos finais de semana.

Parágrafo Único. Ao elaborar a escala tratada no caput deste artigo, será dada preferência aos servidores e empregados públicos que no mês anterior não puderam ser contemplados com a folga ao final de semana.

Art. 6º Os servidores e empregados públicos enquadrados na jornada de trabalho 12x36 não serão convocados para a realização de horas extras, salvo em situações de excepcional interesse público devidamente justificado.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Parágrafo Único. Será admitida a realização de horas extras quando necessárias, mediante solicitação expressa da chefia imediata, para a conclusão dos serviços realizados naquele período.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto a realização de intervalos para alimentação e descanso do plantonista, respeitando-se obrigatoriamente a ausência de necessidade de atendimento de urgência ou emergência.

Art. 8º Configura inassiduidade habitual, infração disciplinar sujeita a pena de demissão, a falta ao serviço, sem causa justificada, de 15 (quinze) plantões consecutivos, ou 30 (trinta) plantões interpoladamente durante um período de 12 (doze) meses.

Art. 9º Ficam os entes da Administração Indireta, inclusive Autarquias e Fundações, autorizadas a instituir regulamentos próprios sobre a jornada 12x36, que inovarão tão somente no que diz respeito a aspectos relativos à estrutura organizacional de cada entidade.

Art. 10 Caberá ao Executivo a regulamentação desta Lei Complementar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal